



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.393 - RJ (2008/0101466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ALICE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL DE EFETIVO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO INDEPENDENTE DO PERÍODO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que os Militares permaneceram em efetivo serviço na Aeronáutica pelo decênio legalmente exigido para a obtenção da estabilidade (art. 50, IV, a da Lei 6.880/80), independentemente do período amparado em medida judicial, é de ser reconhecida a sua estabilidade castrense. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.393 - RJ (2008/0101466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ALICE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão deu provimento ao seu Recurso Especial de CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS, por terem os autores, Militares Temporários da Aeronáutica, completado os 10 anos de efetivo serviço exigidos pelo art. 50, IV, a da Lei 6.880/80 para fins de adquirirem estabilidade.

2. Sustenta a UNIÃO, em síntese, que *embora tenha se passado mais tempo do que o ideal entre a cassação da liminar e a reafirmação do licenciamento, tal demora, não tem o condão de garantir aos autores estabilidade, mesmo porque estes tinham plena consciência de que já haviam sido validamente excluídos do serviço ativo.*

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.393 - RJ (2008/0101466-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ALICE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL DE EFETIVO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO INDEPENDENTE DO PERÍODO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Comprovado nos autos que os Militares permaneceram em efetivo serviço na Aeronáutica pelo decênio legalmente exigido para a obtenção da estabilidade (art. 50, IV, a da Lei 6.880/80), independentemente do período amparado em medida judicial, é de ser reconhecida a sua estabilidade castrense. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *Depreende-se dos autos que os ora recorrentes foram incorporados ao Serviço Militar, na condição de Praças, em fevereiro de 1985, sendo que em abril de 1994, após mais de nove anos de efetivo exercício, foram licenciados ex officio, por conveniência da Aeronáutica, tendo ajuizado, naquela época, Medida Cautelar (94.0026894-7), através da qual conseguiram, em 08/08/94, a reintegração provisória no Serviço Ativo, até decisão final do feito. Ocorre que o egrégio TRF da 2a. Região, dando provimento a recurso da UNIÃO FEDERAL (Agravo 96.02.00610-2), cassou, em 05/11/97, a mencionada liminar. A ação principal (94.0069217-0), por seu turno, acolheu a pretensão autoral, por decisão publicada em 15/06/05 (fls. 325).*

6. *Esclarecem que, não obstante a revogação da tutela liminar que havia determinado a reintegração dos autores no Serviço Ativo, a Aeronáutica permaneceu inerte, permitindo-lhes continuar no trabalho,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebendo seus salários normalmente, até outubro de 2003, data em que ocorreu o segundo licenciamento, o qual ora se questiona.

7. *Ajuizaram, então, em 17/11/04, nova Ação Ordinária (2004.51.01.022396-7), com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a permanência na Força Militar, com direito a todas as vantagens dos cargos e funções.*

8. *Concedida a tutela antecipatória em 10/05/05 (fls. 132/133), a UNIÃO interpõe, novamente, Agravo de Instrumento (2005.0201.006690-6), provido pelo acórdão objeto deste Recurso Especial (fls. 320/337).*

9. *Pela análise de toda a situação fática delineada, constata-se que a Aeronáutica poderia (ou mesmo deveria) ter procedido ao licenciamento ex officio dos autores desde a data em que a medida liminar, concedida em agosto de 1994, fora cassada pelo TRF da 2a. Região, em novembro de 1997, o que não ocorreu, tendo permanecido os autores no Serviço Ativo de fevereiro de 1985, data do ingresso, até outubro de 2003, data do segundo licenciamento, inclusive em período não amparado pela decisão liminar, ou seja, a partir de novembro de 1997.*

10. *Precisa a decisão de fls. 132/133, da lavra do Juiz Federal HUDSON TARGINO GURGEL, que bem analisou a situação fática e jurídica posta nos autos:*

Desconsiderado o tempo em que permaneceu vigendo a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar 94.0026894-7, cassada em 08.08.94, e tendo em conta somente o lapso temporal decorrido entre essa data e o ano de 2003, quando procedeu a Administração ao licenciamento dos autores, verifica-se que transcorreram em média 9 anos que, somados aos 8 anteriores, totalizam 17 anos, tempo mais que suficiente para que se alcance a estabilidade na carreira militar.

Sabe-se que o licenciamento ex officio encontra-se diretamente vinculado a critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo próprio administrador, por força de expressa determinação legal (arts. 121, II, § 3º, b da Lei 6.880/80 e 24, II do Decreto 880/93).

Não parece razoável, no entanto, que, ao abrigo da discricionariedade, permita-se à Administração militar postergar indefinidamente a apreciação da conveniência e oportunidade de seus atos, como no caso em testilha, em que, somente após o decurso de aproximados 9 anos, houve por bem proceder à exclusão dos autores do serviço ativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Para melhor elucidação da questão fática, confira-se o seguinte esquema gráfico:

a) fevereiro de 1985 - ingresso dos autores no Serviço Militar.

b) abril de 1994 - primeiro licenciamento (após 9 anos e 2 meses de efetivo exercício).

c) 08/08/94 a 05/11/97 - vigência da liminar que reintegrou os autores provisoriamente no Serviço Ativo (duração de 3 anos, 2 meses e 28 dias).

d) 05/11/97 - decisão que cassou a mencionada liminar.

e) outubro de 2003 - segundo licenciamento (decorridos mais 05 anos e 11 meses de efetivo exercício, após a revogação da medida liminar).

12. Somando o período de fevereiro de 1985 a abril de 1994, apura-se o tempo de serviço de 9 anos e 2 meses; somando a esse tempo de serviço o período de novembro de 1997 a outubro de 2003, apuram-se mais 5 anos e 11 meses; somando-se esses dois períodos, vê-se que os recorrentes estiveram no Serviço Ativo da Força Aérea por 15 anos e 1 mês, isso não se computando o tempo de serviço ao abrigo de medida liminar, que aí seriam mais de 18 anos!

13. Portanto, os autores completaram os 10 anos de efetivo serviço exigidos pelo art. 50, IV, a da Lei 6.880/80 para fins de adquirirem estabilidade, dispositivo violado pelo acórdão regional, inteirados quando já não estavam mais sob o abrigo de tutela liminar, como acima explicitado, não se podendo considerar como inexistente todo o período por eles laborado.

14. A omissão administrativa na prática do ato de licenciamento, após a revogação da medida liminar que impedia a emissão de tal ato, acarreta a contagem do tempo de serviço correspondente para o efeito de aquisição da estabilidade militar.

15. Colacione-se o seguinte precedente da 3a. Seção desta Corte, que afirma, ainda mais, o direito dos autores:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao Praça Militar Temporário a estabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980.

Embargos de Divergência rejeitados (EREsp. 565.638/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJU 18.09.2006).

16. *Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a manutenção dos autores em suas funções, na Força Militar, com direito a todas as vantagens dos cargos e funções.*

2. *Apenas como reforço, confira-se os precedentes:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 565.638/RJ, Relator para acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18.9.2006, assentou a compreensão de que é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea a da Lei 6.880/1980.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.279.830/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 06.09.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praça militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial.

2. Tendo sido reintegrado após seu apelo ter sido provido pelo Tribunal a quo, o Embargante alcançou os 10 (dez) anos de efetivo exercício do posto de temporário, permitindo-lhe, desse modo, atingir a estabilidade profissional pretendida.

3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp. 279.373/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.05.2009).

3. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0101466-3

**AgRg no
REsp 1.056.393 / RJ**

Números Origem: 200451010223967 200502010066906

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DENISE ALICE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DENISE ALICE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário